



**PROCESSO N.º** : **9.862-0/2019**

**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**

**RESPONSÁVEIS** : **ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA** – Prefeito Municipal  
**VALDECIR KEMER** - ex-Prefeito Municipal  
**CARLOS CELSO LELEGRINI** - ex-Procurador Jurídico  
**EDERZIO DE JESUS MENDES** – Ex-Prefeito Municipal  
**CRISTINA SOUZA DANTAS** – ex-Secretária Municipal de Finanças  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA** **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO** – Presidente do IBRAMA

**ADVOGADOS** : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES** – OAB/MT n.º 8.548  
**RANIELE SOUZA MACIEL** – OAB/MT n.º 23.424  
**CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO** – OAB/RS n.º 25.345  
**CARLOS RAIMUNDO ESTEVES** – OAB/MT n.º 7.255

**ASSUNTO** : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, decorrente da conversão de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal à época, para apurar supostas irregularidades no Contrato n.º 28/2016, firmado com o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa (IBRAMA), advindo do processo de Dispensa de Licitação n.º 002/2016<sup>1</sup>.

A Secretaria de Controle Externo (Secex) de Contratações Públicas elaborou Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup> com os seguintes apontamentos e responsáveis:

**Responsáveis:**

1. VALDECIR KEMER – Ex-Prefeito Municipal
2. CARLOS CELSO PELEGRINI – Procurador Jurídico

<sup>1</sup> Doc. 193730/2020.

<sup>2</sup> Doc. 27006/2020.



3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

**1- GB 021. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

1.1-Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99)

Responsáveis:

1. EDERZIO DE JESUS MENDES – Prefeito Municipal

2. CRISTINA SOUZA DANTAS – Secretária Municipal de Finanças

3. INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA – (CNPJ: 04.713.687/0001-63) - sob a presidência de CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

**2-GB02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

2.1-Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrente do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

Logo após, o então Auditor Substituto de Conselheiro proferiu Decisão e determinou a conversão do processo de RNI em Tomada de Contas, bem como a citação do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal à época<sup>3</sup>.

Sendo assim, foi expedido o Ofício n.º 509/2020/GCI/RRO<sup>4</sup> ao Sr. Ederzio de Jesus Mendes, que apenas juntou a Procuração e requereu que as publicações fossem feitas em nome do procurador constituído<sup>5</sup>.

Ato seguinte, o Auditor Substituto de Conselheiro prolatou nova Decisão<sup>6</sup>, com o intuito de notificar o IBRAMA, na pessoa de seu Presidente, Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo<sup>7</sup>, e o então Prefeito Municipal de Jangada, Sr. Ederzio de Jesus Mendes<sup>8</sup>, para apresentarem a documentação indicada no Despacho feito pela Equipe de Auditoria<sup>9</sup>.

<sup>3</sup> Doc. 193730/2020.

<sup>4</sup> Doc. 194475/2020.

<sup>5</sup> Doc. 197757/2020.

<sup>6</sup> Doc. 269286/2020

<sup>7</sup> Doc. 271452/2020.

<sup>8</sup> Doc. 271179/2020;

<sup>9</sup> Doc. 259731/2020.



O IBRAMA apresentou defesa<sup>10</sup> e alegou que não firmou termo de parceria com o Município, mas contrato de prestação de serviços.

Ato contínuo, a 4ª Secex elaborou a Informação Técnica<sup>11</sup>, nos seguintes termos:

14. Entende-se que por esse motivo os responsáveis não exerceram o devido direito de contraditório e ampla defesa, porque não foi disponibilizado cópia do Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, sendo encaminhado, via ofícios, somente a solicitação de documentos referentes aos Temos de Parcerias inexistentes.

15. Frente a todo o exposto, submete-se a presente informação técnica ao Exmo. Conselheiro Relator, sugerindo nova CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Rogério de Oliveira Meira, para que apresente todos os documentos referentes ao processo de contratação, fiscalização e pagamentos de acordo com Cláusula Segunda – do Pagamento, do Contrato nº 028/2016, firmado com o IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, a fim de promover a regular apuração dos achados, o ressarcimento ao erário de eventuais danos e a identificação dos responsáveis.

Desse modo, foram expedidos novos ofícios e direcionados ao Sr. Rogério de Oliveira Meira, Prefeito Municipal de Jangada<sup>12</sup>, para exercício do contraditório e ampla defesa, ocasião que encaminhou os documentos relacionados ao processo de contratação e demais documentos referentes ao Contrato n.º 028/2016 firmado com o IBRAMA<sup>13</sup>.

Após análise das justificativas apresentadas, a 4ª Secex elaborou Relatório de Técnico de Defesa<sup>14</sup> e concluiu pela manutenção de ambas as irregularidades, com a condenação dos responsáveis, de forma solidária, no dever de ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 360.111,36 (trezentos e sessenta mil cento e onze reais e trinta e seis centavos).

Na sequência, os autos foram remetidos ao MPC<sup>15</sup> que, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, realizou o seguinte Pedido de Diligência n.º 291/2023<sup>16</sup>:

**a) a citação dos Srs. Valdecir Kemer, ex-Prefeito Municipal, Carlos Celso Pelegrini, ex-Procurador Jurídico, bem como da Sra. Cristina Souza**

<sup>10</sup> Doc. 63643/2021.

<sup>11</sup> Doc. 56147/2023.

<sup>12</sup> Docs. 79419/2023 e 190742/2023.

<sup>13</sup> Doc. 200404/2023.

<sup>14</sup> Doc. 245139/2023.

<sup>15</sup> Doc. 251056/2023.

<sup>16</sup> Doc. 253826/2023;



**Dantas**, Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização;

b) a **notificação do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA**, na pessoa do seu responsável, bem como do Sr. **Ederzio de Jesus Mendes**, ex-Prefeito, para que se manifestem sobre os documentos que foram trazidos aos autos pelo atual gestor de Jangada;

c) por fim, **após a elaboração de relatório técnico de defesa pela Secex competente, o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, o Secretário-geral de Controle Externo desta Corte de Contas sugeriu a criação de uma Mesa Técnica para debater a importância de padronizar a fiscalização das Organizações Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) pelo Tribunal de Contas.

A Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur), por meio da Decisão n.º 09/2023-CPNJur, publicada em 19/6/2023, edição n.º 3010, admitiu a demanda, atualmente constante do Processo n.º 54.246-6/2023 – Mesa Técnica n.º 07/2023, que se encontra na fase de instrução na Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur).

Consta nos autos a Comunicação Interna n.º 91/2023-SEGECEX, que se reporta à CI n.º 10/2023/CPNJUR, cujo teor trata da admissão de pedido de Mesa Técnica citada acima e, ao mesmo tempo, acolhe a recomendação do Presidente da CPNJur que sugere aos secretários de Controle Externo que solicitem aos Conselheiros Relatores a promoção de sobrestamento dos processos.

Diante desse cenário e a fim de evitar decisões antagônicas no âmbito deste Tribunal, com fulcro no art. 96, VIII, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 – TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), acolhi a recomendação do Presidente da CPNJur e determinei o sobrestamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Doc. 262235/2023.



Sobreveio aos autos a Certidão da Gerência de Controle de Processos Diligenciado<sup>18</sup> informando o término do prazo do sobrestamento anteriormente concedido.

Nesse sentido, considerando que os trabalhos da Mesa Técnica n.º 07/2023 encontravam-se na fase final de instrução pela SNJur, determinei o sobrestamento por mais 15 (quinze) dias úteis<sup>19</sup>, e depois, por mais 20 (vinte) dias úteis<sup>20</sup>.

Em razão da homologação da Decisão Normativa n.º 5/2024 – PP<sup>21</sup>, remeti os autos à 4ª Secex para análise e manifestação no âmbito de suas atribuições<sup>22</sup>, oportunidade que elaborou a Informação Técnica<sup>23</sup> e sugeriu o retorno dos autos para citar os responsáveis para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas anteriormente.

Ao observar o lapso temporal transcorrido entre a data de assinatura do Contrato n.º 028/2016<sup>24</sup>, em 1º/7/2016, o protocolo da RNI em 15/3/2019<sup>25</sup>, a Decisão de conversão em Tomada de Contas em 19/8/2020<sup>26</sup>, e os diversos sobrestamentos realizados nos autos em decorrência dos Trabalhos da Mesa Técnica n.º 07/2023, retornei o processo à 4ª Secex para analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, sem prejuízo da eventual prescrição intercorrente<sup>27</sup>.

Desse modo, a equipe de auditoria, por meio da Informação Técnica<sup>28</sup>, sugeriu o reconhecimento da prescrição e a extinção do processo sem resolução de mérito.

O MPC, por meio do Parecer n.º 291/2025<sup>29</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps manifestou-se:

**a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto à contratação de OSCIP para recuperação de**

<sup>18</sup> Doc. 434346/2024.

<sup>19</sup> Doc. 442444/2024.

<sup>20</sup> Doc. 463111/2024.

<sup>21</sup> Processo n.º 542466/2023 (Mesa Técnica) – Doc. 478129/2024.

<sup>22</sup> Doc. 483843/2024.

<sup>23</sup> Doc. 525592/2024.

<sup>24</sup> Doc. 52577/2019, p. 1/5.

<sup>25</sup> Doc. 52574/2019.

<sup>26</sup> Doc. 193730/2020

<sup>27</sup> Doc. 526227/2024.

<sup>28</sup> Doc. 567307/2025.

<sup>29</sup> Doc. 569549/2025.



**créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação e de pagamentos na ordem de R\$ 360.111,36, entre os exercícios de 2017 a 2019, e pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT;**  
**b) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria do Município de Jangada, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT e ADI 7.042 e 7.043;**  
c) após os devidos encaminhamentos, pelo conseqüente **arquivamento** deste processo.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de março de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>30</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>30</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.